

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.639, DE 2005

“Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, acrescentando parágrafo ao art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.”

Autor: Deputado FRANCISCO DORNELLES

Relator: Deputado MOREIRA FRANCO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 5.639, de 2005, determina que o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passe a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“§ 3º Da decisão do Conselho de contribuintes que negar provimento a recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância, não cabe recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

Em sua justificativa, o autor do projeto afirma que:

“O art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o processo administrativo fiscal, determina que a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonere o sujeito passivo do pagamento de tributo e multa de valor total superior ao fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda, ou deixe de aplicar pena de perda de

mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

Na hipótese da Câmara do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso de ofício, a Procuradoria da Fazenda Nacional pode intentar recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Esse recurso especial revela caráter meramente procrastinatório, eis que a decisão recorrida resulta de dois julgamentos administrativos, onde se verificou a improcedência da exigência fiscal.

É de se observar que a decisão administrativa de primeira instância compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, integrada apenas por componentes do Fisco. Os Conselhos de Contribuintes, órgãos que julgam em segunda instância possuem composição paritária (auditores fiscais e representantes dos contribuintes). Assim, caso ambas as instâncias concordem que a exigência fiscal é improcedente, não se justifica que o caso seja levado à nova instância administrativa.

A presente proposição visa aperfeiçoar o processo administrativo fiscal, introduzindo parágrafo no art. 34 do Decreto nº 70.235/72, de forma a eliminar a possibilidade de recurso especial nas circunstâncias apontadas”.

Em 21 de julho de 2005, o Presidente da Câmara dos Deputados devolveu a proposição ao autor, em despacho de seguinte teor:

“Devolva-se a proposição, por contrariar o disposto no artigo 84, VI da Constituição Federal, c/c art. 137, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, do RICD.

Oficie-se ao Autor, sugerindo-lhe a forma de Indicação”.

O Autor do projeto apresentou pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, o qual foi acatado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, tendo a proposição sido distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 13 de dezembro de 2005, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por unanimidade, aprovou o Projeto de Lei nº 5.639, de 2005.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas na Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Além do exame quanto ao mérito, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual (Regimento Interno, art. 32,X,h e art. 53, II).

O incidente ocorrido na tramitação da presente proposição, que, de início, foi rejeitada pela Presidência da Câmara dos Deputados, diz respeito ao fato de o projeto pretender alterar Decreto do Presidente da República, o que ensejou a interpretação de que estaria sendo vulnerado o disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal, que atribui competência privativa ao Presidente da República para dispor sobre a matéria ali constante.

O autor do projeto assim justificou seu pedido de reconsideração, dirigido ao Presidente da Câmara dos Deputados:

“Ocorre que o Decreto nº 70.235, de 1972, tem força de lei, porque foi editado por delegação expressa constante do art. 2º do Decreto-lei Nº 822, com edição do próprio Decreto nº 70.235, quaisquer alterações subsequentes ao Processo Administrativo Fiscal tiveram que ser feitas, e têm que ser feitas, por meio de lei.

Nesse sentido, foram editadas, por exemplo, as Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97 e nº 10.522/2002, bem como a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001”.

Verifica-se que a proposta trata do processo administrativo fiscal, suprimindo o “recurso especial” à Câmara Superior de Recursos Fiscais, na hipótese de o conselho de contribuintes negar provimento a recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância.

Tratando apenas de matéria processual, a proposição não afeta o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária anual.

Cabe ressaltar que a apreciação da constitucionalidade da proposição e da técnica legislativa por ela adotada é matéria pertinente à competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ressalte-se, como já o fez o autor do projeto, a existência de antecedentes, onde a lei ordinária alterou diretamente o texto do Decreto nº 70.235/72.

A apreciação do mérito, por parte desta Comissão, consiste no exame da conveniência da supressão do denominado “recurso especial” à Câmara Superior de Recursos Fiscais, na hipótese de o Conselho de contribuintes negar provimento ao recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância.

Os fundamentos do autor do projeto, para a supressão do “recurso especial” de que se cuida, parecem perfeitamente justificados. Tendo a exigência fiscal sido rejeitada em duas instâncias administrativas, o recurso a terceira instância administrativa revela-se procrastinatório.

Pelo exposto, **voto** pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do **PL nº 5.639/05**.

Sala da Comissão, em de de 2006

Deputado **MOREIRA FRANCO**
Relator